

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657646 - RJ
(2015/0021932-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO - RJ158959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADRIANA MUNFORD LIMA PIMENTEL
INTERES. : DOMINGOS DE SOUZA RAMOS FILHO
INTERES. : CARLOS ALBERTO CLAUDINO DA SILVA
INTERES. : SUELY MATOS DE QUEIROZ
INTERES. : ROSELY DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : GABRIEL GOES DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o agrado em recurso especial é único recurso cabível contra a decisão de inadmissibilidade do recurso na origem, razão pela qual os embargos de declaração opostos em face de referida decisão não suspendem ou interrompem o prazo recursal para a interposição do respectivo agrado nos próprios autos, salvo se a decisão for manifestamente genérica ou deficitária que nem sequer possibilite a compreensão dos argumentos utilizados para inadmitir o recurso especial" (**AgInt no AREsp 1.523.689/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/05/2020).
2. Caso concreto em que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial a partir de fundamentos claros, precisos e congruentes; não há falar em decisão genérica ou deficitária capaz de impossibilitar a compreensão de seus argumentos e, via de consequência, impedir a interposição de agrado.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.646 - RJ
(2015/0021932-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO - RJ158959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADRIANA MUNFORD LIMA PIMENTEL
INTERES. : DOMINGOS DE SOUZA RAMOS FILHO
INTERES. : CARLOS ALBERTO CLAUDINO DA SILVA
INTERES. : SUELY MATOS DE QUEIROZ
INTERES. : ROSELY DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : GABRIEL GOES DE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI contra decisão de minha lavra, que não conheceu de seu agravo em recurso especial, assim fundamentada (fls. 666/668):

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Feita essa observação, tenho que o inconformismo não comporta conhecimento.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a interposição de recurso manifestamente inadmissível não tem o condão de interromper o prazo para o manejo do recurso próprio.

No caso vertente, foram opostos embargos de declaração contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, ao invés do agravo previsto no art. 544 do CPC/73, acarretando, portanto, a intempestividade do presente recurso especial. Nesse mesmo sentido:

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto por Waldinho Galhera e outros.

Contra esse *decisum* foram opostos embargos de declaração pelo *Parquet* federal, os quais restaram acolhidos a fim de sanar erro material existente no dispositivo da decisão embargada (fls. 681/682).

Sustenta a parte agravante que o caso concreto se amolda à hipótese examinada no julgamento do **EAREsp 275.615/SP**, no qual restou decidido que "*os embargos de declaração postos em face de decisão do Tribunal de origem que nega seguimento a recurso especial podem, excepcionalmente, interromper o prazo recursal quando a decisão embargada for tão genérica que sequer permita a interposição de agravo*" (fl. 690).

Nesse sentido, argumenta que (fl. 691):

[...] a r. decisão que inadmitiu o Recurso Especial se refere a caso completamente diverso daquele enfrentado nos autos, pois, dentre outros motivos: (i) a União não é parte no processo; (ii) o v. acórdão em apelação atacado não foi exarado pela Quinta Turma do Eg. TRF-2; (iii) a lide não versa sobre execução de título extrajudicial da dívida ativa; (iv) o Recurso Especial não teve como fundamento violação às Leis 11.457/07 e 6.830/80. Como dito acima, a matéria dos presentes autos refere-se a uma Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal, em face de supostas irregularidades de construções ao longo de área ambientalmente protegida. Destarte, como a r. decisão claramente apreciou matéria fática diversa da exposta nos autos, o Município não poderia simplesmente pressupor que a sua parte dispositiva (pela inadmissão do Recurso Especial) era realmente direcionada ao caso dos autos. Ante aos erros da r. decisão, pairavam fundadas dúvidas quanto à ideal correspondência do provimento ao caso submetido ao exame do Eg. TRF-2.

Afirma, ainda, que (fl. 696):

[...] tendo este douto juízo provido aclaratórios em razão de erro material existente em r. decisão que se encontrava adequadamente fundamentada, com mais razão deveria admitir o presente recurso, que sinaliza erro material em decisão com fundamentação totalmente equivocada, na qual os aclaratórios não foram providos nem interromperam o prazo recursal.

Por fim, requer o provimento do agravo interno a fim de que seja anulada a

Superior Tribunal de Justiça

decisão agravada e, via de consequência, reconhecida a tempestividade do agravo em recurso especial.

Impugnação às fls. 701/704.

É O RELATÓRIO.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.646 - RJ
(2015/0021932-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO - RJ158959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ADRIANA MUNFORD LIMA PIMENTEL
INTERES. : DOMINGOS DE SOUZA RAMOS FILHO
INTERES. : CARLOS ALBERTO CLAUDINO DA SILVA
INTERES. : SUELY MATOS DE QUEIROZ
INTERES. : ROSELY DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : GABRIEL GOES DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o agrado em recurso especial é único recurso cabível contra a decisão de inadmissibilidade do recurso na origem, razão pela qual os embargos de declaração opostos em face de referida decisão não suspendem ou interrompem o prazo recursal para a interposição do respectivo agrado nos próprios autos, salvo se a decisão for manifestamente genérica ou deficitária que nem sequer possibilite a compreensão dos argumentos utilizados para inadmitir o recurso especial" (**AgInt no AREsp 1.523.689/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/05/2020).

2. Caso concreto em que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial a partir de fundamentos claros, precisos e congruentes; não há falar em decisão genérica ou deficitária capaz de impossibilitar a compreensão de seus argumentos e, via de consequência, impedir a interposição de agrado.

3. Agrado interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merecer prosperar.

Com efeito, *"a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o agravo em recurso especial é único recurso cabível contra a decisão de inadmissibilidade do recurso na origem, razão pela qual os embargos de declaração opostos em face de referida decisão não suspendem ou interrompem o prazo recursal para a interposição do respectivo agravo nos próprios autos, salvo se a decisão for manifestamente genérica ou deficitária que nem sequer possibilite a compreensão dos argumentos utilizados para inadmitir o recurso especial"* (AgInt no AREsp 1.523.689/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/05/2020).

No caso concreto, tira-se dos autos que o MUNICÍPIO DE NITERÓI interpôs recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, prolatado nos autos da Apelação Cível 2010.51.02.002286-7, deduzindo, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração, deixou o Tribunal de origem de se manifestar acerca da pontuada contrariedade aos arts. 267, VI, 273, § 3º, 475-O, 496 e 499, todos do CPC/1973;

b) art. 267, VI, do CPC/1973, 273, § 3º, 475-O, 496 e 499, todos do CPC/1973, tendo em vista que *"é inequívoca a inadequação da via eleita pelo Parquet"* (fl. 567).

O Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre nos seguintes termos (fls. 592/593):

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Município de Niterói às fls. 518/546, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão exarado pela Sétima Turma deste Egrégio Tribuna, assim ementado:

[...]

Opostos Embargos de Declaração às fls. 295/311, foi-lhes negado provimento, à unanimidade, consoante acórdão de fls. 517.

Sustenta o Recorrente que o acórdão violou os artigos 535, II; 267, VI, 273, § 3º. 475-O; 496 e 499 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal oferece contrarrazões às fls. 551/557-v. É o Relatório. Passo a decidir.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos apontados como violados, em sua totalidade, faltando-lhe o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, o que atrai a aplicação das Súmulas 98, 211 e 320 do STJ.

No que tange às alegações de contrariedade ao artigo 535, do CPC, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao mencionado artigo, " se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida" (Resp 46.66271/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia" (AgRg no Ag.723251/RS).

Por derradeiro, verifica-se que o órgão julgador decidiu após profunda análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo que, para se chegar à conclusão diversa, como pretendido pelo Recorrente, tornar-se-ia imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado na Súmula 7 do STJ.

*Diante do exposto, **INADMITO** o recurso. (Grifos no original)*

Portanto, ao contrário do que aduz a parte agravante, não há se falar em decisão genérica ou deficitária capaz de impedir a compreensão de seus fundamentos e, com isso, inviabilizar a interposição do competente agravo em recurso especial, uma vez que, no referido juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem apreciou de forma clara, precisa e congruente as teses suscitadas no apelo nobre.

Assim, deve a decisão agravada ser confirmada.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 657.646 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0021932-3

Número de Origem:

20105102002286752060 00022862720104025102 22862720104025102 201051020022867

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO - RJ158959

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : ADRIANA MUNFORD LIMA PIMENTEL

INTERES. : DOMINGOS DE SOUZA RAMOS FILHO

INTERES. : CARLOS ALBERTO CLAUDINO DA SILVA

INTERES. : SUELY MATOS DE QUEIROZ

INTERES. : ROSELY DA SILVA OLIVEIRA

INTERES. : GABRIEL GOES DE CARVALHO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - ORDENAÇÃO DA CIDADE / PLANO DIRETOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO - RJ158959

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : ADRIANA MUNFORD LIMA PIMENTEL

INTERES. : DOMINGOS DE SOUZA RAMOS FILHO

INTERES. : CARLOS ALBERTO CLAUDINO DA SILVA

INTERES. : SUELY MATOS DE QUEIROZ

INTERES. : ROSELY DA SILVA OLIVEIRA

INTERES. : GABRIEL GOES DE CARVALHO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020